

Pregão Eletrônico nº 088/2022

Processo Administrativo nº 10175/2022

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais clínicos (TABELA SUS E TABELA CBHPM) de caráter eletivo tipo III e de serviços de diagnósticos por anatomia patológica e citopatologia para atendimento à rede municipal de saúde pública.

Senhora Secretária Municipal de Saúde de Santa Luzia,

Trata-se de respostas à IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório supra mencionado interposto pela empresa **CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.539.279/0001-37, com sede na Alameda Caiapós, 84, Tamboré, São Paulo, CEP: 06460-110-SP.

Preliminarmente, cumpre salientar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação. Portanto, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 23 de setembro de 2022 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos tem-se por TEMPESTIVA a impugnação, razão pela qual acolho a presente peça.

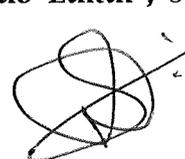
No mérito, acolho parcialmente as impugnações divididas em TESES de I a IX para facilitar o entendimento, conforme se verá abaixo.

Em suma a impugnante apresenta a relação de itens sob impugnação, indicando-os pela numeração constante no Edital, Termo de Referência ou Minuta de Contrato e em seguida, apresenta as suas considerações jurídicas e técnicas sobre sua(s) tese(s).

Portanto, em homenagem ao princípio da economicidade processual, deixaremos de transcrever as aludidas considerações jurídicas aduzidas pela impugnante. Reproduziremos os subitens impugnados, devidamente destacados e apresentaremos as nossas considerações jurídicas e técnicas sobre cada qual, conforme o caso.

Dito isto, passemos às seqüentes teses de impugnação ao edital, apresentadas pela Impugnante em sua peça.

TESE I - Quanto a alegação da impugnante de que **"2.1. Ilegal exigência de indicação de marca de material: Item 8.6.2 do Edital"**, sob a alegação de que, verbis:

 1 

3. **O item 8.6.1. do Edital estabelece que o Pregoeiro poderá determinar a apresentação de documentos complementares para as licitantes, para fins de comprovação de sua habilitação:**

8.6 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo mínimo de 02(duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta. (...)

8.6.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta” finalizando com o seguinte pedido:

“(…) 14. Sendo assim, impugna-se o referido item, para que tal exigência seja excluída do Edital”.

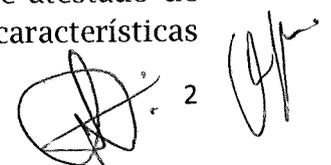
É mister salientar que, embora seja direito do Pregoeiro solicitar esclarecimentos e a apresentação de documentos que esclareçam a proposta comercial à bem da segurança contratual, reconhece-se, entretanto, que os termos **“tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência” não se admitem no caso presente [...] a exemplo de catálogos, folhetos**, não se aplicam ao caso em apreço, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 088/2022 tem por objeto a prestação de serviços que especifica e não aquisição de materiais, que seriam adequados com os referidos termos.

Portanto, dou parcial provimento à impugnação do item 8.6.2 do Edital do Pregão nº 088/2022, o qual sob a nossa ótica deve ser retificado, passando a ter a seguinte redação:

“8.6.2 Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do serviço ofertado ou propostas encaminhadas por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta”.

TESE II - Ausência de quantitativos para os atestados de capacidade técnica: Item 9.11.1. do Edital

Na Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características

 2

semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, restando como base da jurisprudência do TCU sobre a matéria, o seguinte:

1) Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

2) A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

3) A Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

4) Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 - Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

5) (...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

Desta forma julgo procedente a impugnação neste ponto, devendo o subitem 9.11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 088/2022 ser retificado e passar a ter a seguinte redação:



“9.11.1. Comprovação de Capacidade Técnica, através da apresentação de Atestado (s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, prazos com o objeto de cada um dos itens 1 a 4 que compõem o Grupo 1 e do item 5 que compõe o Grupo 2 deste Pregão, sendo que e em quantidade que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do previsto para o(s) mesmo(s).

a. Justifica-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) mínimo para a comprovação dos serviços já prestados pelas licitantes que concorrerem neste Pregão pelo fato de que:

a.1. Santa Luzia é um município brasileiro do estado de Minas Gerais, pertencente à Região Metropolitana de Belo Horizonte. Sua população, de acordo com a estimativa 2021 do IBGE, era de 221 705 habitantes⁶¹, com a maior concentração populacional e atividade comercial no distrito de São Benedito, situado a oito quilômetros do centro do município. Santa Luzia possui uma área de 235,205 km² e subdivide-se em Sede, que se dá a categoria de cidade, e o distrito de São Benedito.

a.2. O município possui núcleos populacionais numa parte pequena do seu território, porém distantes uns dos outros, sendo que os bairros que compõem a Sede representam aproximadamente 40% do total de sua população e os restantes 60% residem no Distrito de São Benedito, em especial em duas regiões que são divididas pela Avenida Brasília.

a.3. Desta forma e buscando atender a população o mais próximo possível de suas residências foi que a Administração fixou que a empresa que vier a ser contratada deverá disponibilizar 3 pontos de coletas um em cada núcleo de maior densidade demográfica, conforme pode se depreender do quadro abaixo:

ESTIMATIVA DE ATENDIMENTOS POR POSTO DE COLETA LABORATORIAL		
POSTOS DE COLETA	PREVISÃO DE PACIENTES POR DIA	N° DE EQUIPES DA APS NO TERRITORIO DOS PONTOS DE COLETAS
CONJUNTOS PALMITAL E CRISTINA	150	15
DEMAIS BAIRROS DO DISTRITO SÃO BENEDITO	150	15
SEDE	190	19
TOTAIS	490	49

a.4 Portanto, não é qualquer empresa que conseguirá atender com a qualidade necessária toda essa demanda. Ao contrário, deve ser uma empresa que seja bem estruturada física e tecnicamente, pois estão em jogo a saúde e a vida de aproximadamente 180.000 (cento e oitenta mil) municípios que são os cadastrados nas 27 unidades da Atenção Primária na Rede SUS do município.

a.5. Será permitido o somatório de atestados para efeito das comprovações do subitem 9.11.1.

a.6. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

a.7. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

a.8. Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

a.9. Licença, alvará sanitário ou documento equivalente emitido pela Fiscalização Sanitária Estadual, Distrital ou Municipal.

a.10. Para os Grupos 1 e 2, prova de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), ou Conselho Regional de Farmácia (CRF), ou Conselho Regional de Biomedicina (CRBM), ou Conselho Regional de Biologia (CRBio), constando o nome do responsável técnico, o qual será o responsável técnico pelos serviços objeto deste Pregão.”

TESE III - 2.3. Estabelecimento de obrigação fora do controle da contratada: Item 9.11.3 do Edital

31. O item impugnado contém a seguinte prescrição:

“9.11.3. Declaração assinada pelo representante legal ou comprovante de protocolo, comprometendo a cumprir rigorosamente a legislação sanitária vigente, protocolar a solicitação de Alvará Sanitário junto à Vigilância Sanitária de Santa Luzia, MG, para todas as unidades que houverem de ser implantadas no município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis contados da data de assinatura do contrato e a realizar todas as adequações exigidas pela Vigilância Sanitária, no(s) imóvel(is) que abrigará(ão) os serviços descritos nos Grupos 1 e 2, até a obtenção do Alvará Sanitário, em prazo que não poderá exceder a 180 (CENTO E oitenta) dias contados da data de assinatura do contrato, sob pena de imediata suspensão e ou rescisão contratual.”

Em que pese o esforço da impugnante, data vênia, não assiste razão às considerações expendidas à mesma. É de se observar que os prazos

 5

fixados estão bastante flexíveis para a implantação de serviços que, em tese, já deveriam estar em plenas condições de serem prestados já no primeiro dia de vigência do contrato, como são as exigências de Vigilância Sanitária. Essa concessão contida no subitem 9.11.3 do edital na verdade é um facilitador para que outras empresas que ainda não tem postos de coleta no município possam também participar com a garantia de prazo mais do que razoável para os referidos procedimentos.

Portanto, entendemos que deva ser mantida como está no edital impugnado a redação do subitem 9.11.3.

TESE IV - 2.4. Exigência de prazo mínimo de prestação de serviços: Item 9.11.15 do Edital e Item 5.8.4, “p” do Termo de Referência

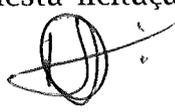
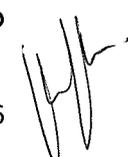
Refere-se a impugnante à exigência de comprovação de que a empresa licitante efetivamente atua na prestação dos serviços especificados no Grupo detalhado neste Termo há pelo menos 3 (três) anos, contados da data de publicação do edital.

Poder-se-ia superficialmente entender que a exigência contida no subitem 9.11.15 e **Item 5.8.4, “p” do Termo de Referência** estaria em desacordo com a normativa do § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 que estabelece, verbis:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

No entanto há que se considerar que os serviços de saúde, incluindo-se os de análises clínicas, embora comuns, são serviços de natureza complexa e que trazem repercussões negativas na vida e na saúde de qualquer pessoa, caso não sejam adequadamente prestados, em especial em município como Santa Luzia, MG, que possui uma população estimada em mais de 220.000 habitantes e que, 83,63% dos munícipes estão cadastrados na Atenção Primária e utilizam a Rede SUS.

Diferentemente do que entende a Impugnante, no sentido de que o disposto no subitem 9.11.15 seria uma limitação ilegal ao direito de licitar, entende esta Secretaria que a exigência de comprovação do prazo de 3 anos de efetivo funcionamento da empresa no mercado para que seja habilitada no pregão em tela, é, na realidade uma das várias medidas de garantia para que seja contratada empresa realmente capacitada e com experiência em serviços de análises clínicas em serviços de análises clínicas tipo III (Tabelas SUS e CBHPM) e análises clínicas de natureza citopatológico e anatomopatológico é imprescindível que a empresa que se interesse em participar desta licitação esteja realmente em atividade e prestando serviços de qualidade.

 6 

Impossível sequer vislumbrar a possibilidade de admitir que uma empresa que não esteja ativa no mercado venha a participar desta licitação, podendo vir a prestar serviços de qualidade comprometida.

Neste sentido, é mister salientar que buscamos contratar serviços de análises clínicas de qualidade para pessoas, adultos, jovens, idosos e crianças em um serviço que é caracterizado como de interesse público primário. A Administração Pública não pode colocar a sua população para servir de cobaia em empresas inconstitucionais.

Portanto, entende-se que, além dos atestados de capacidade técnica cuja comprovação não há qualquer limitação de prazo e lugar, a comprovação do previsto no subitem 9.11.15 do edital é indispensável à uma contratação em que a Administração Pública tenha certeza de que a prestação seja de qualidade e venha atender aos ditames técnico-normativos.

Ademais, a própria Administração Federal desde 1999 começou a estabelecer comprovação de tempo de serviços anteriormente prestados como condição para contratação de serviços de saúde e outros, sendo acompanhado pelas casas legislativas, em especial nos casos de contratação de Oscip. Vejamos o texto retirado de Auditoria promovida pelo TCU:

1.1. Deficiências na análise dos requisitos e da capacidade operacional das entidades

1. Além da necessidade de realização de processos de seleção das entidades que celebrarão ajustes com a Administração, é imprescindível que o ente governamental analise se a entidade preenche os requisitos legais para celebrar o ajuste e se possui capacidade operacional para executar o objeto na quantidade e qualidade esperados.

2. Segundo o Decreto 3.100/1999, que regula a celebração de Termo de Parceria com Oscip:

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

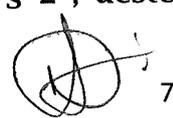
II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

 7



3. Além disso, segundo o Decreto:

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente:

I - a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento;

II - o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

III - o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.

4. A Lei 13.019/2014, que normatizou a celebração de parcerias com instituições sem fins lucrativos e irá entrar em vigor em agosto de 2015, também estabelece que:

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto”

No mesmo Relatório de Auditoria, encontra-se citação de Acórdão do TCU - Plenário em que este órgão recomendava ao Ministério do Planejamento, no caso dos contratos de terceirização de serviços continuados, a fixação “em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

Verbis:

5. O Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário fez uma série de recomendações ao Ministério do Planejamento acerca dos contratos de terceirização de serviços continuados. Vale destacar alguns dos entendimentos firmados pelo Tribunal:

9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, seja exigido um mínimo de 50%;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”.



Portanto, o próprio TCU entende que em determinadas situações, ou seja, de terceirização de serviços continuados pode ser exigida a comprovação mínima de 3 anos de efetiva execução de serviços compatíveis com o licitado. Foi isto que fez a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia, aplicando analogicamente os ditames do acórdão do TCU-Plenário acima transcrito, para dar segurança à contratação decorrente do Edital 112/2021.

Conclui-se que não subsiste razão à Impugnante quanto à presente tese por ela defendida, devendo-se o item 9.11.15 do Edital ora impugnado e o Item 5.8.4, “p” do Termo de Referência serem mantidos com suas redações originais.

TESE V - 2.5. Ilegal exigência de documento de qualidade: Item 9.16 do Edital e Item 5.8.4, “q” do Termo de Referência

O edital ora impugnado preconiza em seu subitem 9.11.16:

“9.11.16. Para a habilitação no Grupo 3 a empresa licitante deverá apresentar documento oficial emitido pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas ou Ministério da Saúde, que comprove o atendimento de todas as exigências da QualiCito - Qualificação Nacional em Citopatologia, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.388, de 30 de dezembro de 2013, sob pena de inabilitação”.

No mesmo sentido em seu Anexo I - Termo de Referência exige:

5.8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]

Q) Para a habilitação no **Grupo 3** a empresa licitante deverá apresentar documento oficial emitido pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas ou Ministério da Saúde, que comprove o atendimento de todas as exigências da QualiCito - Qualificação Nacional em Citopatologia, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.388, de 30 de dezembro de 2013, sob pena de inabilitação.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 197 o seguinte:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Por decorrência, a Lei Federal nº 8080/1990, que **“Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização**



e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabelece em seus artigos 15 e 16, verbis:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; [...]

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; [...]

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; [...]

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

[...]

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; [...]

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; [...]

No cumprimento dos incisos destacados dos artigos 15 e 16 da Lei nº 8080/90, surge a Portaria GM/Ministério da Saúde nº 3.388, de 30 de dezembro de 2013 que, “*Redefine a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QualiCito), no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas*”, a qual, por sua vez estabelece:

“Art. 1º Esta Portaria redefine a Qualificação Nacional em Citopatologia na prevenção do câncer do colo do útero (QualiCito) no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.



Art. 2º A QualiCito consiste na definição de padrões de qualidade e na avaliação da qualidade do exame citopatológico do colo do útero por meio do acompanhamento, pelos gestores do SUS, do desempenho dos laboratórios públicos e privados prestadores de serviços para o SUS.

Art. 3º São objetivos da Qualicito:

I - promover a melhoria contínua da qualidade dos exames citopatológicos do colo do útero ofertados à população;

II - incentivar o aumento da cobertura de realização do exame citopatológico do colo do útero na população feminina de acordo com as Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero vigente;

III - promover a melhoria dos padrões de qualidade dos laboratórios públicos e privados prestadores de serviços para o SUS que realizam o exame citopatológico do colo do útero;

IV - estabelecer critérios e parâmetros de qualidade para o contrato e o distrato de laboratórios prestadores de serviços para o SUS;

V - promover a educação permanente dos profissionais de saúde; e

VI - monitorar, através do Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) ou de outro sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde, os indicadores de qualidade dos exames citopatológicos do colo do útero.

Art. 4º A QualiCito será executada pelo cumprimento dos critérios estabelecidos para avaliação da qualidade e contratação dos laboratórios, nos termos dos Capítulos V e VII e por meio do Monitoramento Interno da Qualidade (MIQ) e do Monitoramento Externo da Qualidade (MEQ).

Portanto, por todo o exposto acima, conclui-se que o Qualicito não é um programa de qualidade como os ISO ou outros parecidos. Porém, é garantia para os gestores de saúde e para os pacientes de que necessitam de exames citopatológicos e anatomopatológicos, utilizados na prevenção e acompanhamento de casos de câncer de colo do útero e também de câncer de mamas, de que os laboratórios que possuem tal certificação atendem a todas as exigências do Ministério da Saúde para a produção desses exames, os quais, destarte, podem ter o respaldo de eficiência e eficácia que busca a Administração Pública entre os prestadores desses serviços específicos.

Por fim, a Vida e a Saúde da população não pode ser menos importante que os interesses comerciais laboratoriais. O princípio da moralidade é imprescindível para os gestores da Administração e não menos importante para quaisquer empresas que queiram contratar com a Administração Pública e tentam fazer valer seus interesses.



A Administração pública não pode negociar com a promoção do interesse público, principalmente aquele que envolve a vida e a saúde da população.

Portanto, concluo que inexistente razão à Impugnante, devendo o subitem 9.11.16 do Edital e Item 5.8.4, "q" do Termo de Referência permanecerem com a redação original.

TESE VI - 2.5 Procedimentos de pagamento com reflexos para o prazo máximo fixado na Lei Federal n.º 8.666/1993: Item 17.1.4 do Edital.

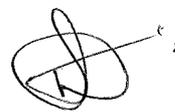
Após analisar mais detidamente o subitem 17.1.4 do Edital ora impugnado conclui que assiste razão à impugnante, devendo o Edital ser retificado neste subitem, o qual passará a ter a seguinte redação:

"17.1.4. Caso a decisão da Gestora seja favorável ao pagamento à contratada, o Fiscal deverá providenciar a sua publicação no Diário Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário Oficial da União no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que, imediatamente após, autorizará a emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is)."

TESE VII - 2.6. Não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: Itens 18.1.3 "c" e "d" do Edital e Itens 13.1.3, "c" a "d" do Termo de Referência

O art. 7º da Lei nº 10.520/200215, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, relaciona as infrações que podem ser cometidas pelo licitante ou contratado e ensejam a aplicação de sanção, tendo caráter bastante abrangente, vez que contempla a quase totalidade das condutas em desacordo com as normas que regem o processo licitatório e a execução do contrato. Note-se que as diversas condutas possuem impactos distintos em relação ao contrato, com maior ou menor gravidade, com maior ou menor prejuízo para a Administração, razão pela qual a aplicação desta sanção deve ser avaliada com bastante cautela, respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outras penalidades: multas previstas em edital e no contrato, que devem observar as orientações contidas no item 4.1 acerca da multa administrativa que tem como base o art. 87, II da Lei nº 8.666/1993, vez que possuem a mesma natureza e demais cominações legais.



Neste viés, entendo assentir razão à impugnante neste tópico, razão pela qual os Itens 18.1.3 "c" e "d" do Edital e Itens 13.1.3, "c" a "d" do Termo de Referência devem ser retificados, passando a ter a seguinte redação:

EDITAL:

18 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1. Quaisquer falhas na prestação dos serviços, inexecução parcial ou total das condições fixadas neste instrumento, ou outras irregularidades apuradas pela CONTRATANTE, ensejará a aplicação das seguintes sanções à CONTRATADA:

18.1.1. Advertência;

18.1.2. Suspensão;

18.1.3. Multas de:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços prestados no mês, em caso de descumprimento parcial do contrato;

b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratual, em caso de descumprimento total;

c) Multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total da produção do mês referente à(s) data(s) em que tenha(m) sido constatada(s) inconformidade(s) de resultado por cada exame realizado equivocadamente pela(s) contratada(s);

d) Multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total da produção nos casos em for constatado atraso na disponibilização de cada grupo de 5 (cinco) resultados de exames realizados pela(s) contratada(s). [...]

TERMO DE REFERÊNCIA:

13.1. Quaisquer falhas na prestação dos serviços, inexecução parcial ou total das condições fixadas neste instrumento, ou outras irregularidades apuradas pela CONTRATANTE, ensejará a aplicação das seguintes sanções à CONTRATADA:

13.1.1. Advertência;

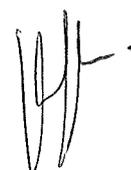
13.1.2. Suspensão;

13.1.3. Multas de:

a) 2% (dois por cento) sobre o valor dos serviços prestados no mês, em caso de descumprimento parcial do contrato;

b) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratual, em caso de descumprimento total;

c) Multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total da produção do mês referente à(s) data(s) em que tenha(m) sido constatada(s)



inconformidade(s) de resultado por cada exame realizado equivocadamente pela(s) contratada(s);

d) Multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor total da produção nos casos em for constatado atraso na disponibilização de cada grupo de 5 (cinco) resultados de exames realizados pela(s) contratada(s). [...]

TESE VIII - 2.7. Ilegal exigência de laboratório na cidade: Item 4.2.2.2 do Termo de Referência

Neste item que abriga a Tese VIII da peça impugnatória, causou-me estranheza a alegação da impugnante que o subitem 4.2.2.2 se referia à exigência da futura contratada manter um laboratório na cidade.

Para deixar qualquer dúvida a respeito dessa falsa alegação, reproduzirei a redação do subitem 4.2.2.2. do Termo de Referência, Anexo I do Edital impugnado, verbis:

“4.2.2.2. Realização dos exames: Deverão ser realizados em laboratório da CONTRATADA, especializado em anatomia patológica e citopatologia, previamente habilitado no QualiCito e instalado dentro dos limites da Região Metropolitana de Belo Horizonte, MG.”

Nunca se falou em laboratório sediado na cidade de Santa Luzia, mas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte que é composta, além da capital do Estado de Minas Gerais, pelos seguintes municípios: Betim, Caeté, Contagem, Ibirité, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia, Vespasiano, Brumadinho, Esmeraldas, Igarapé e Mateus Leme, Juatuba, São José da Lapa, Florestal, Rio Manso, Confins, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Sarzedo, Baldim, Capim Branco, Jaboticatubas, Taquaraçu de Minas, Itaguara, Matozinhos, Nova União e Itatiaiuçu.

Tal exigência é fundamental para o bom andamento dos serviços, uma vez que o transporte entre os postos de coleta e o laboratório e vice-versa são muito mais rápidos.

Por decorrência, o subitem 4.2.2.2 do Termo de Referência, Anexo I ao Edital impugnado, deve ser mantido com a redação original.

TESE IX - 2.9. Condições de pagamento: Omissão em relação aos critérios de atualização nos casos de inadimplemento

Dispõe o art. 55, III da Lei nº 8.666/93, verbis:



“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...].”

Não só o TCU, mas também o STJ tem esse entendimento de que correção monetária e juros legais incidem sempre que há atraso no pagamento pela Administração, ainda que não exista previsão contratual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. OFENSA AOS ARTS. 128, 333, I, E 460 DO CPC. DESNECESSIDADE DE REFORMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. ART. 55, III, DA LEI 8.666/1993. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DE JUROS. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 960 DO CC/1916. SÚMULA 83/STJ.

[...] 3. O termo inicial da correção monetária, nos contratos administrativos, deve se dar nos moldes previstos no art. 55, III, da Lei 8.666/1993, ou seja, entre a data do adimplemento das obrigações tanto da contratada (medição) como da contratante (vencimento de prazo sem pagamento) e a data do efetivo pagamento.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é cabível a correção monetária a partir do vencimento da obrigação, mesmo não havendo previsão contratual a esse respeito.

[...] 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 968.835/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93. ILEGALIDADE. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de



correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais.

[...] V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002" (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016)

Isso porque a mora é uma violação ao contrato. Dessa forma, por uma questão de justiça, o lesado faz jus à correção monetária. Tal conclusão foi até mesmo sumulada pelo STJ, "Incidе correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo". Pelo mesmo motivo incidem juros legais (arts. 394, 395 e 397 do Código Civil c/c art. 54, caput, da Lei nº 8.666/93).

Por tudo acima, assiste razão à impugnante e o Edital deva ser retificado para incluir os subitens abaixo:

"18.5. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

18.5.1. - O valor dos encargos será calculado pela fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso."

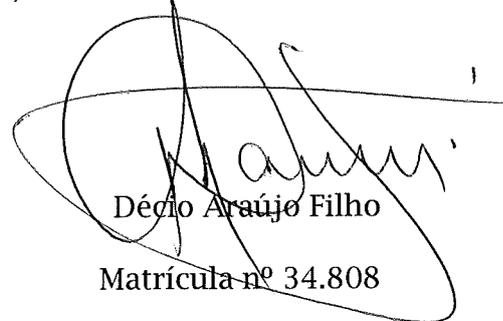
Romário Pereira de Brito
Atenção Primária à Saúde
Coordenação/Laboratório
Mat. 34722

Romário Pereira de Brito

Matrícula nº 43.722

À vossa consideração.

Santa Luzia, 20 de setembro de 2022


Décio Araújo Filho
Matrícula nº 34.808